

PARECER/2023/84

I. Pedido

- 1. O Instituto dos Registos e do Notariado, I.P. (IRN) veio solicitar à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) a emissão de parecer sobre um protocolo que visa regular o acesso por parte do Instituto da Mobilidade e dos Transportes, IP (IMT, IP) à informação constante da certidão permanente do registo comercial.
- 2. A CNPD emite parecer no âmbito das suas atribuições e competências, enquanto autoridade administrativa independente com poderes de autoridade para o controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidos pela alínea c) do n.º 1 do artigo 57.º, a alínea b) do n.º 3 do artigo 58.º e n.º 4 do artigo 36.º, todos do Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016 - Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (doravante RGPD), em conjugação com o disposto no artigo 3.º, no n.º 2 do artigo 4.º e na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º, todos da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que executa na ordem jurídica interna o RGPD.
- 3. O pedido é efetuado ao abrigo dos n.ºs 2 e 3 do artigo 78.º-F e do n.º 2 e n.º 4 do artigo 78.º-G do Decreto-Lei n.º 403/86, de 3 de dezembro, alterado em último pela Lei n.º 9/2022 de 11 de janeiro, diploma que regula o registo comercial.
- 4. São partes no protocolo o IRN, IP, o IMT, IP, e o Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I.P. (IGFEJ, IP).
- 5. Nos termos da Cláusula 1ª do protocolo, o IMT, IP, acede à informação constante da certidão permanente do registo comercial, para a finalidade exclusiva de prossecução das competências que lhe estão legalmente cometidas, em matéria de autorização, licenciamento e fiscalização do exercício das atividades de transporte terrestre e complementares, ou aquando da certificação profissional, ou reconhecimento ou licenciamento das entidades formadores e examinadoras (cfr. alíneas g) e h) do n.º 3, do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 236/2012, de 31.10).
- 6. O acesso à informação constante da certidão permanente do registo comercial é feito pela indicação do NIPC da entidade comercial. São ainda feitos registos (logs) dos acessos realizados, os quais são conservados pelo prazo de dois anos para fins de auditoria (cf. Cláusula 2.ª).
- 7. Nos termos da Cláusula 3ª do protocolo, o IMT, IP, deve observar as disposições legais constantes do Regulamento (UE) 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 e Lei n.º 58/2019,

de 08 de agosto, designadamente quanto a respeitar a finalidade para que foi autorizada a consulta, não utilizando a informação para outros fins; a não transmitir a informação a terceiros; a tomar as medidas de segurança necessárias para garantir a integridade e bom funcionamento da base de dados. É ainda proibida qualquer forma de interconexão de dados pessoais.

- 8. Prevê-se ainda que caso o IMT, IP, recorra a subcontratante para dar execução ao protocolo, fique vinculado, designadamente, a garantir a segurança do tratamento, a assegurar que as pessoas envolvidas assumem compromisso de confidencialidade e a dar conhecimento ao IRN de todas as informações necessárias para demonstrar o cumprimento das obrigações previstas no RGPD, incluindo facilitar e contribuir para as auditorias ou inspeções conduzidas pelo IRN ou por outro auditor por este mandatado.
- 9. O acesso à informação do Registo Comercial disponibilizada na certidão permanente processa-se por circuito dedicado entre os dois organismos ou circuito IP/MPLS a interligar com a infraestrutura do ministério da Justiça, com uso de combinação nome/palavra-chave associados a cada utilizador. É obrigatório a implementação de túneis IPSEC, para garantir a confidencialidade dos dados.
- 10. Ainda nos termos do protocolo, o IMT, IP obriga-se a manter atualizada uma lista de utilizadores, de onde conste a indicação do nome, categoria/função, número de cartão de cidadão e endereço de correio eletrónico profissional, tendo em vista a atribuição de nomes de utilizador e respetivas palavras-chave de ligação ao sistema. Na qualidade de entidade autorizada a aceder à base de dados do registo de veículos, é do IMT, IP, a exclusiva responsabilidade pelo acesso à informação e pela posterior utilização da mesma (cf. Cláusula 5.ª).

II. Apreciação

- 11. Nos termos das alíneas g) e h) do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 236/2012, versão atual, compete ao IMT, IP «Regular as atividades de transporte terrestre e complementares, designadamente autorizando, licenciando e fiscalizando as entidades do setor no exercício dessas atividades, incluindo a coordenação do processo de licenciamento e gestão de plataformas e outras instalações logísticas, nos termos da legislação aplicável; Certificar profissionais dos transportes terrestres e promover a habilitação dos condutores, reconhecer, licenciar e supervisionar as entidades formadoras e examinadoras sujeitas à sua supervisão, definir as políticas de formação e garantir e fiscalizar a sua aplicação».
- 12. Para o exercício das suas funções o IMT, IP, necessita de aceder aos dados do registo comercial das entidades do setor sujeitas a licenciamento, fiscalização e à sua supervisão.



- 13. Nessa medida, considera-se haver fundamento de legitimidade para este tratamento de dados, sob a forma de acesso, ao abrigo do artigo 6.º alínea e) do Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016 – Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD).
- 14. Nos termos do n.º 2 do artigo n.º 78.º F do Código do Registo Comercial, os dados pessoais do registo comercial podem ser comunicados, para prossecução das respetivas atribuições, aos organismos e serviços do Estado e demais pessoas coletivas de direito público.
- 15. Ainda de acordo com o n.º 3 do mesmo artigo e nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 78.º G do referido diploma, a essas entidades é possível autorizar a consulta em linha de transmissão de dados, desde que observadas garantias de segurança e condicionada à celebração de protocolo que defina os limites e condições do acesso, o que ora se concretiza.
- 16. Constata-se, no entanto, que no texto do protocolo não constam os dados a que o IMT, IP pode aceder. Ora, tal acesso deve ser restrito e tem de estar parametrizado por forma a que o IMT, IP aceda apenas aos dados constantes do artigo 78.º D do Código do Registo Comercial, não sendo de admitir o acesso direto nos termos do artigo 78.º H o qual é reservado às entidades nele referidas. Recomenda-se, pois, a consagração expressa no texto de que o IMT, IP apenas poderá aceder aos dados constantes do artigo 78.ºD deste diploma legal.
- 17. No que diz respeito às medidas de segurança previstas para a transmissão de dados, bem como a obrigação prevista no n.º 3 da Cláusula 5.ª, afiguram-se de um modo geral apropriadas.
- 18. Quanto à participação do IGFEJ como parte neste protocolo, considera a CNPD ser esta plenamente justificada, atendendo às suas atribuições, previstas no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 164/2012, de 31 de julho.

III. Conclusão

19. Considera a CNPD haver legitimidade para o acesso pelo IMT, IP, aos dados pessoais do registo comercial, nos limites e condições preconizados pelo presente protocolo, pelo que entende não haver qualquer impedimento à sua celebração. Recomenda, no entanto, a consagração no texto de que o IMT, IP, apenas poderá aceder aos dados constantes do artigo 78.º D do Decreto-Lei n.º 403/86, de 3 de dezembro.

Aprovado na reunião de 5 de setembro de 2023

A Presidente,

Paula Meira Lourenço

Assinado por: PAULA CRISTINA MEIRA LOURENÇO Data: 2023.09.05 17:07:02+01'00' Certificado por: Diário da República Eletrónico Atributos certificados: Presidente - Comissão Nacional de Proteção de Dados

